

**Toposilva**  
Topografia e Agrimensura

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.**

## **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021/DIV-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOPOGRÁFICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

A licitante **TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 33.739.443/0001-58, residente na Trav. Raimundo Nonato de Sousa, Nº 46, Distrito Salgado dos Machados – Sobral/CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "b)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **DECLASSIFICADA** a proposta da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

### **1.0 - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 21 (Vinte e Um) dias do mês de Maio de 2021, (conforme ata circunstanciada em anexo) e resultado divulgado dia 26 de Maio de 2021, ou

**TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**

Trav. Raimundo Nonato de Sousa, Nº 46, Distrito Salgado dos Machados - Sobral/CE

CNPJ: 33.739.443/0001-58

(88) 99401-3958 / 98181-6390 - toposilvatopografia@gmail.com

Ana Paula



Toposilva  
Topografia e Agrimensura

seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 de Maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## 2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a PROPOSTA da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## 3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

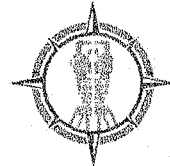
O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar desclassificada a proposta da signatária do certame supra especificado, não teve a presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade da lei, em completo desrespeito ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.

Senhor presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

## 4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, na ata de abertura e julgamento das propostas, ocorrida às 15hrs do dia 21 de maio de 2021, a Licitante **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA**, solicitou a desclassificação da proposta desta nobre recorrente, alegando que a proposta apresentada por está signatária não estava em conformidade com o edital, por não ter em sua proposta de preço as rubricas da sócia-administradora da empresa em todas as páginas do auto em questão, alegando ainda que no orçamento apresentou erro quanto aos cálculos nas tabelas de "equipamentos" no orçamento da proposta.

O presidente da CPL, ao conduzir e registrar a sessão posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:



**Toposilva**  
Topografia e Agrimensura

“ Ato contínuo, após a abertura dos envelopes foi concedido aos representantes das Licitantes presentes à vista aos autos, onde os mesmos rubricaram as propostas e deram vista aos devidos documentos. Após, foi concedido aos presentes se os mesmos teriam alguma indagação quanto aos documentos de proposta dos demais licitantes, a empresa **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA** questionou quanto a Proposta de Preço da empresa **TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI** alegando que a mesma não teria rubricado todos as folhas do documento de proposta, como exige em edital no item 8.1, além de ter apresentado em sua carta proposta Modalidade e Numero de processo inconivente quanto atual certame e por fim alegando que a mesma apresentou composição de preço errada com relação aos cálculos nas tabelas de “equipamentos” do Orçamento Proposta. As demais empresas não apresentaram nenhum questionamento quanto aos demais.

Ato contínuo, as propostas foram analisadas pela comissão tendo então as propostas das empresas **ELLUS SERVIÇOS LTDA** e **TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI** consideradas **DECLASSIFICADAS**, e da empresa **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA** declarada como **CLASSIFICADA**.

A Comissão Permanente de Licitação resolve então que a mesma informará o resultado das propostas nos mesmos meios de comunicação onde circularam os atos anteriormente praticados pela administração. Abrindo prazo para recursos conforme Art. 109, inciso 1, alínea “b” da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser constado em ata, foi encerrada a sessão e lavrada a presente Ata.”

O presidente da CPL ao conduzir o certame, não observou que os valores ofertados por esta peticionante para o objeto em questão estavam perfeitamente coerentes e mais vantajoso dentre as outras licitantes com a realidade de mercado na jurisdição do município de Cariré. Além de exagerar quanto ao Julgamento por falta de rubrica nas páginas dos autos da proposta, não levando em consideração a proposta mais vantajosa para a economicidade do município.

Torna-se de bom alvitre informar, que a licitante **W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA** ofertou proposta com um valor global de **R\$ 100.471,36 (CEM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, ou seja, apresentou a proposta de maior valor para o certame supra, cujo valor superou em **R\$ 24.733,68 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS E SESENTA E OITO REAIS)** a proposta desta signatária, deveria portanto o senhor presidente da CPL verificar se realmente a proposta mais vantajosa seria da empresa até então declarada como classificada.

Nesse horizonte, doutos julgadores, o licitante Walisson Marques ao ver sua proposta de preço fadada ao insucesso, tentou imprimir a desconformidade da proposta, levantando questionamentos extremamente formal quanto ao julgamento da proposta, quando o que se têm que levar em consideração é os princípios norteadores da administração pública, tais como

**TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**

Trav. Raimundo Nonato de Sousa, Nº 46, Distrito Salgado dos Machados - Sobral/CE

CNPJ: 33.739.443/0001-58

(88) 99401-3958 / 98181-6390 - toposilvatopografia@gmail.com

Ana Paula



**Toposilva**  
Topógrafo e Agrimensura

proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado, já supracitados neste recurso administrativo.

Após análise, a dita Comissão de Licitação julgou a proposta da subscritevente **DECLASSIFICADA** sob a alegação de que a proposta apresentada estava em desconformidade com o edital de licitação. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com a melhor doutrina administrativa pátria, em completo desrespeito as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **4.1 – DA ACEITABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS PELA LICITANTE TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**

Destarte, conforme a inteligência dos egrégios tribunais, a proposta de preço é um ônus da licitante, o qual deve suportar os valores ofertados. Outrossim, cabe ao particular acerca decisão do valor mínimo que ele pode suportar. Portanto cabe dentro do processo ao se verificar erros irrisórios na planilha de orçamento a reformulação da proposta, desde que a mesma não aumente o valor entendido como proposto pela licitante.

Vejamos o entendimento da melhor doutrina administrativa:

***“(...)Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”***  
(grifamos)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

***“(...)A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”***

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-

**TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**

Trav. Raimundo Nonato de Sousa, Nº 46, Distrito Salgado dos Machados - Sobral/CE

CNPJ: 33.739.443/0001-58

(88) 99401-3958 / 98181-6390 - toposilvatopografia@gmail.com

Ana Paula



Toposilva  
Topografia e Agrimensura

se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

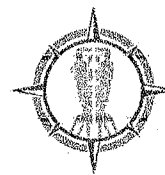
Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU..

**4.2 – DO FORMALISMO IMPRIMIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO JULGAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE – AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A respeito da matéria, vejamos:

**“LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.”** (negritei)



Toposilva  
Topografia e Agrimensura

O egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, decidiu:

**"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"**

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

*Ex positis*, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

È *mister* salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO**, desde que sejam irrelevante ou **NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, ressalta-se que a proposta apresentada supri o exigido no edital, reforçando o entendimento de forma sábia Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

**"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, OU DESCCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU**

<sup>1</sup> TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4; 2000, p. 203



Toposilva  
Topografia e Agrimensura

**IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO**. ( Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF<sup>2</sup> já decidiu que:

**“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”** ( Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a **seleção da proposta mais vantajosa**, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

***“As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”***. (Negritei).

Ante ao exposto, pugnamos pela CLASSIFICAÇÃO de nossa proposta, ante ao menor e melhor valor apresentado, outrossim, a declaração tida como ausente em nada prestigia o processo, tratando-se de mera formalidade, em que nada afeta a idoneidade da proposta

---

<sup>2</sup> MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado



### DO PEDIDO

*EX POSITIS*, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **CLASSIFICADA e VENCEDORA** a proposta de preços apresentada pela licitante **TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021/DIV-TP**, já que a mesma se mostrou-se a mais vantajosa.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral-Ce, 31 de maio de 2021.

*Ana Paula Rodrigues da Silva*

**ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA**  
**TOPOSILVA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI**  
Representante Legal  
CPF: 608.344.103 - 03